



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.720341/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.688 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ITAMAR DA COSTA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$22.033,31 para saldo de imposto a pagar de R\$31.782,06.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$35.450,00, consignando:

Pedro Renato Heringer - R\$3.450,00 - Não informa o nome do paciente.

Renata Polônio Cordeiro - R\$10.000,00 - Não informa o nome do paciente Nilo Sergio

Dutra da Silva - R\$14.000,00 - Não informa o nome do paciente Luciane Carneiro

Pingarilho Pel - R\$8.000,00 Não informa o nome do paciente

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/2/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 14/2/2011, às fls. 2/44 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 57/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/11/2013 (fl. 63), o contribuinte, em 18/12/2013 (fl. 65), apresentou recurso voluntário, às fls. 65/113, alegando, em apertado resumo, que os recibos apresentados seriam hábeis a fazer prova quanto aos pagamentos declarados e apontariam que seria ele o pagador e utilizador dos serviços. Aduz que o ônus da prova seria do Fisco. Indica a juntada de declarações emitidas pelos profissionais em complementação aos recibos apresentados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo recorrente. O colegiado de primeira instância manteve as glosas dos gastos, registrando:

Os documentos anexados aos autos (fls. 12/44) emitidos pelos profissionais Pedro Renato Heringer (R\$3.450,00), Renata Polônio Cordeiro (R\$10.000,00), Nilo Sergio Dutra da Silva (R\$14.000,00) e Luciane Carneiro Pingarilho Pel (R\$8.000,00) informam que o notificado é o responsável pelo pagamento, mas não informam quem é a pessoa beneficiária do tratamento. Desta forma, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Dada a argumentação do recorrente, esclareço que, no caso, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto de renda.

Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justificar-se-ia pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Nada obstante, destaco que por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando a orientação da RFB e o fato de que não foram apontados indícios de irregularidades na autuação, os recibos apresentados se revelariam hábeis a fazer prova das despesas declaradas. Acrescento que, em sede de recurso, o recorrente juntou declarações de fls. 72, 79, 93, 107 e 111, nas quais os profissionais o apontam como paciente dos tratamentos realizados.

Dessa feita, cabe cancelar as glosas das despesas médicas integralmente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez